



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721164/2017-32
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.297 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICARDO LOPES DE CASTRO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

Não configura decisão contrária à lei ou à evidência das provas situação em que a Turma Julgadora decide com base na sua aferição dos elementos de prova apresentados, devidamente referida na fundamentação legal do *decisum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, Por contrariedade à lei ou à evidência da prova, com fundamento no art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, em face do Acórdão nº 104-23.241, de 29 de maio de 2008, proferido nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas de custeio e investimento, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencido o Conselheiro Antônio Lopo Martinez (Relator), que

negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

ATIVIDADE | RURAL - DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.

Considera-se despesa de custeio e investimento, aquela necessária à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionada com a natureza da atividade exercida e comprovada com documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA.

Por ser submetido a regime de tributação favorecido, o resultado da atividade rural deve ser comprovado com documentos hábeis e idôneos. Sem essa prova, é lícito ao Fisco reclassificar as receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

A Fazenda Nacional aponta contrariedade à lei quanto à comprovação de despesa de custeio e investimento, mais especificamente sobre gastos com a aquisição de um silo metálico armazenador; argumenta a Fazenda Nacional que o contribuinte não se beneficiou dessa aquisição, e sim a empresa comodataria, que, inclusive, seria a proprietária do terreno.

Em exame preliminar de admissibilidade, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo, embora, registre-se, considerou como se a matéria do recurso fosse a apresentação tempestiva do ADA.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial, e do Despacho que lhe deu seguimento em 16/08/2011 (e-fls. 877, o contribuinte apresentou, em 31/08/2011, as Contrarrazões de e-fls. 878 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, conforme relatado, o que se discute é a dedutibilidade como despesa da atividade rural o gasto com a aquisição de um silo, e não, como consta do Despacho de Admissibilidade, sobre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA, questão que não foi sequer aventada no recurso. Veja-se o seguinte excerto do recurso onde se descreve a matéria:

Por outro lado para ser considerado investimento, a aplicação de recursos financeiros tem que objetivar o desenvolvimento da atividade no produtor rural pessoa física, a

expansão da produção ou melhoria da produtividade, e ser realizada no emprego exclusivo na exploração da atividade rural.

Dessa feita, conforme a análise da prova dos autos, a despesa/investimento com a aquisição do silo metálico armazenador com máquina de pré-limpeza e secador foi corretamente glosada pela fiscalização, pois, de acordo com os documentos acostados aos (contrato de comodato fls. 160/161), o silo não foi adquirido para o uso na atividade rural do contribuinte Ricardo Lopes de Castro, na verdade quem se beneficiou do uso do silo foi a pessoa jurídica comodatária, que inclusive possui o terreno no qual o silo foi construído.

Verifica-se, portanto, cristalina ofensa ao artigo 62 §1º do RIR/99, uma vez que comprovado nos autos que aquisição do silo não favoreceu a percepção dos rendimentos pelo contribuinte e sim pela pessoa jurídica. Deveria a pessoa jurídica fazer a dedução do custeio/investimento com o silo na sua declaração de imposto de renda DIRPJ e não o contribuinte no IRPF.

A seguir, o ponto do voto condutor do julgado em que a matéria foi examinada:

Na verdade, pelos documentos constantes dos autos, falta prova de que as despesas foram suportadas pela pessoa jurídica. Ao contrário. A despesa glosada foi suportada pela pessoa física. A nota fiscal de aquisição de tal silo, em nome do recorrente comprova tal situação, ainda mais que a fiscalização não evoluiu para a contabilidade da pessoa jurídica a fim de nela verificar a existência de algum pagamento a esse título. Além do mais, resta comprovada também que a própria construção do silo foi suportado pelo contribuinte, diante da declaração da empresa construtora (fls. 138/139) e do contrato de empreitada global de construção, todos em seu nome pessoal (fls. 135/137).

Como se vê, da própria leitura do trecho acima reproduzido, resta evidente que o Colegiado decidiu com base nas evidências analisadas. Portanto, não é correto falar-se que se decidiu contrariamente às provas dos autos, o que não pode ser afirmado apenas com base em divergência quanto à valoração dessas provas.

E, de fato, a Fiscalização não logrou comprovar que o silo em questão foi comprado pela empresa e em seu benefício. O que se tem, ao contrário, é que o equipamento foi comprado em nome da pessoa física, que permaneceu como produtor rural. O fato de a empresa funcionar no mesmo endereço não implica, necessariamente, que o silo seja utilizado na atividade da empresa e não da pessoa física. Esse fato deveria, necessariamente, ter sido comprovado, e não foi.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.297 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 11060.721164/2017-32